



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Reguffe

PARECER N° , DE 2022

Da COMISSÃO DE TRANSPARÊNCIA,
GOVERNANÇA, FISCALIZAÇÃO E
CONTROLE E DEFESA DO CONSUMIDOR,
em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº
3.840, de 2019, do Senador Roberto Rocha, que
*dispõe sobre os produtos eletrônicos recolocados
no mercado de consumo.*

Relator: Senador **REGUFFE**

I – RELATÓRIO

É submetida à deliberação deste colegiado, em decisão terminativa, o Projeto de Lei (PL) nº 3.840, de 2019, de autoria do Senador Roberto Rocha, que disciplina a oferta de produtos eletrônicos recolocados no mercado de consumo que hajam sido reembalados, reconicionados ou remanufaturados.

A proposição é composta de oito artigos.

O art. 1º explicita o escopo da lei, que consiste em regular a oferta de produtos eletrônicos recolocados no mercado de consumo, bem



SF/22430.78549-98



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Reguffe

como estabelecer regras de reparo, comercialização e garantia, além de impor a responsabilização aos fornecedores.

O art. 2º conceitua os produtos eletrônicos recolocados no mercado de consumo, quais sejam: (i) reembalado, o produto eletrônico devolvido pelo consumidor ou que teve a embalagem original danificada durante o processo de distribuição (inciso I); (ii) recondicionado, o produto eletrônico reparado pelo próprio fabricante, ou por terceiro por ele autorizado, com a utilização de componentes novos ou não (inciso II); e (iii) remanufaturado, o produto eletrônico submetido novamente a processo industrial, cujas função e vida útil sejam equivalentes às de um produto eletrônico novo.

O art. 3º dispõe que todo produto eletrônico recolocado no mercado de consumo deve, obrigatoriamente, conter, em destaque, as identificações “reembalado”, “recondicionado” ou “remanufaturado” na embalagem comercializada. O parágrafo único dispõe que, além da identificação contida na embalagem prevista no *caput*, o produto eletrônico recolocado no mercado de consumo deve conter certificado com descrição clara do processo de recondicionamento ou remanufaturamento a que foi submetido.

O art. 4º preceitua que o direito de reclamar pelos vícios aparentes ou de fácil constatação dos produtos estabelecidos no texto caduca em noventa dias.

O art. 5º determina que a garantia legal de adequação do produto e a garantia contratual vigoram nos termos dos arts. 24 e 50 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, Código de Defesa do Consumidor (CDC). O § 1º fixa que o fornecedor deve oferecer ao produto eletrônico reembalado e remanufaturado, no mínimo, garantia contratual equivalente àquela de um produto novo idêntico. O § 2º preconiza que o produto eletrônico



SF/22430.78549-98



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Reguffe

recondicionado pode admitir garantia contratual inferior à de um produto novo idêntico.

O art. 6º define que, no tocante à responsabilização pelo fato ou por vício do produto, os produtos eletrônicos recolocados no mercado de consumo recebem o mesmo tratamento conferido aos demais produtos no código consumerista.

O art. 7º estabelece que incorre nas penas dos arts. 66 e 70 do CDC, o fornecedor que não comunicar ao consumidor no ato da oferta se o produto foi reembalado, recondicionado ou remanufaturado.

O art. 8º estipula que a lei resultante de eventual aprovação do projeto passará a vigorar na data de sua publicação.

Ao justificar a proposta, o Senador Roberto Rocha aponta que a legislação de defesa do consumidor não proíbe a venda de produtos recolocados no mercado de consumo, desde que o fornecedor informe com clareza as características e o atual estado do produto.

O autor, ainda, assinala que não existe norma consumerista que regule as opções de colocação de produtos no mercado, quais sejam reembalados, recondicionados e remanufaturados. Enfatiza, também, a relação “ganha-ganha” para governos, indústrias e consumidores.

A proposição em epígrafe foi encaminhada exclusivamente a esta Comissão de Transparência, Governança, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CTFC), para decisão terminativa.

Não foram oferecidas emendas ao PL nº 3.840, de 2019.



SF/22430.78549-98



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Reguffe

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão manifestar-se sobre o mérito de assuntos relativos à defesa do consumidor, por força do disposto no art. 102-A, inciso III, do Regimento Interno do Senado Federal. Este colegiado examina, ainda, a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do referido projeto, pois a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) não será ouvida.

No que concerne à constitucionalidade, a proposição cuida de matéria atinente a consumo, inserida na competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, segundo prevê o art. 24, inciso V, da Constituição Federal (CF). No entanto, nesse caso, a competência da União limita-se tão somente a determinar normas gerais (CF, art. 24, § 1º). Da mesma forma, está em consonância com os preceitos referentes às atribuições do Congresso Nacional e à legitimidade da iniciativa legislativa (CF, arts. 48 e 61). Ademais, o PL nº 3.840, de 2020, não infringe quaisquer disposições do texto constitucional.

No tocante à juridicidade, a proposta cumpre as condições de inovação, efetividade, espécie normativa adequada, coercitividade e generalidade.

Tampouco há vício de natureza regimental.

Para o exame de mérito, sob a perspectiva da defesa do consumidor, mencionem-se alguns dispositivos consumeristas.

O art. 6º, que dispõe sobre os direitos básicos do consumidor, compreende, entre outros, a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, além de outros dados (inciso III).





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Reguffe

Por sua vez, o art. 31, *caput*, impõe ao fornecedor o dever de informar ao consumidor, sempre de maneira clara, precisa, ostensiva e em língua portuguesa, sobre suas características, qualidades, quantidade, composição e outros aspectos relevantes sobre o produto ofertado.

Registre-se, ademais, o teor do art. 4º, *caput* e inciso I, a Política Nacional das Relações de Consumo visa ao atendimento das necessidades dos consumidores, à proteção de seus interesses econômicos, assim como à transparência e harmonia das relações de consumo, dentre outros objetivos, sendo um dos seus princípios basilares o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo.

E, em se tratando de fornecimento de produto durável, o direito de reclamar pelos vícios aparentes ou de fácil constatação caduca em noventa dias (CDC, art. 26, inciso II).

Já o art. 24 determina que a garantia legal de adequação do produto independe de termo expresso, vedada a exoneração contratual do fornecedor, ao passo que o *caput* do art. 50 preceitua que a garantia contratual é complementar à legal e será conferida mediante termo escrito.

Segundo o art. 66, constitui crime contra as relações de consumo *fazer afirmação falsa ou enganosa, ou omitir informação relevante sobre a natureza, característica, qualidade, quantidade, segurança, desempenho, durabilidade, preço ou garantia de produtos ou serviços*, com pena de detenção de três meses a um ano e multa. O § 1º dispõe que incorrerá nas mesmas penas quem patrocinar a oferta; e o § 2º define que, se o crime é culposo, a pena é a de detenção de um a seis meses ou multa.

De forma análoga, no art. 70, é tipificado como crime contra as relações de consumo *empregar na reparação de produtos, peça ou componentes de reposição usados, sem autorização do consumidor*, com pena de detenção de três meses a um ano e multa.



SF/22430.78549-98



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Reguffe

Como se depreende, o *caput* do art. 3º do projeto que impõe as identificações “reembalado”, “recondicionado” ou “remanufaturado” na embalagem comercializada está em conformidade com as regras contidas nos arts. 6º, inciso III, e 31, *caput*, do CDC. Do mesmo modo, o seu parágrafo único que torna obrigatório o certificado com a descrição clara do processo de recondicionamento ou remanufaturamento, ao qual o produto foi submetido está de acordo com essas disposições. A nosso ver, o art. 3º, também, concorre para imprimir maior transparência às relações de consumo que envolvem produtos eletrônicos recolocados no mercado, além de reconhecer a vulnerabilidade do consumidor. Portanto, o art. 3º obedece ao disposto no art. 4º, *caput* e inciso I, da codificação consumerista.

O art. 4º da proposição, por analogia, adota o prazo de decadência de noventa dias, fixado no art. 26, inciso II, do CDC, para os vícios aparentes ou de fácil constatação, o que nos parece razoável.

O *caput* do art. 5º da proposta prevê que a garantia legal de adequação e a contratual de produto eletrônico recolocado no mercado de consumo seguem os termos dos arts. 24 e 50 do Código de Defesa do Consumidor. De igual maneira, consideramos acertado esse dispositivo.

Ainda no art. 5º, o § 1º define que o fornecedor deve oferecer aos produtos eletrônicos reembalado e remanufaturado, no mínimo, garantia contratual equivalente àquela de um produto novo idêntico. Recorde-se que o produto reembalado é aquele devolvido pelo consumidor ou o que teve a embalagem original danificada durante o processo de distribuição. Assim sendo, reputamos válida essa disposição. Quanto ao produto remanufaturado, ele foi submetido a novo processo industrial, com função e vida útil equivalentes às de um produto eletrônico novo. À vista disso, parece-nos aceitável essa regra.

Já o § 2º do art. 5º da proposição, cuida da garantia contratual de produto eletrônico recondicionado, o qual foi reparado pelo próprio





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Reguffe

fabricante, ou por terceiro por ele autorizado, com a utilização de componentes novos ou não. Diante disso, julgamos admissível que a garantia contratual seja inferior à de um produto novo idêntico. Sabemos, inclusive, que não foram necessariamente usados componentes novos para o reparo. Portanto, não é possível oferecer o mesmo prazo para a garantia contratual.

O art. 6º do projeto, que cuida da responsabilização pelo fato ou por vício do produto eletrônico recolocado no mercado de consumo, dispõe que esses produtos recebem o mesmo tratamento conferido aos demais no Código de Defesa do Consumidor. Assim, concluímos pela pertinência desse dispositivo.

Segundo o art. 7º proposto, incorre nas penas dos arts. 66 e 70 do CDC, o fornecedor que não comunicar ao consumidor no ato da oferta se o produto foi reembalado, recondicionado ou remanufaturado. De fato, é oportuno inserir no art. 66, porque segundo esse dispositivo quem omite informação relevante sobre a natureza, característica, qualidade, quantidade, segurança, desempenho, durabilidade ou garantia de produtos comete crime contra as relações de consumo.

Igualmente, entendemos cabível a inclusão no art. 70, pois é tipificado como crime contra as relações de consumo *empregar na reparação de produtos, peça ou componentes de reposição usados, sem autorização do consumidor*.

A nosso ver, o PL nº 3.840, de 2019, é meritório, porque vem preencher uma lacuna importante na legislação consumerista, ao regular os produtos eletrônicos recolocados no mercado de consumo.

No entanto, o projeto merece alguns reparos apresentados na forma de três emendas.

Nos arts. 2º e 5º, procedemos a pequenos ajustes de redação.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Reguffe

No art. 3º, introduzimos a terminologia adotada no *caput* do art. 31 do Código de Defesa do Consumidor.

III – VOTO

Pelas razões expostas, opinamos pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade, e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.840, de 2019, com as três emendas a seguir indicadas.

EMENDA Nº □ CTFC

Dê-se ao art. 2º do Projeto de Lei nº 3.840, de 2019, a seguinte redação:

“**Art. 2º** Para efeitos desta Lei, o produto eletrônico recolocado no mercado de consumo é classificado da seguinte forma:

.....
III – remanufaturado: produto eletrônico submetido a novo processo industrial, cujas função e vida útil sejam equivalentes às de um produto eletrônico novo.”

EMENDA Nº □ CTFC

Dê-se ao art. 3º do Projeto de Lei nº 3.840, de 2019, a seguinte redação:

“**Art. 3º** Todo produto eletrônico recolocado no mercado de consumo, deve conter na embalagem, de maneira ostensiva, a identificação “reembalado”, “recondicionado” ou “remanufaturado”.

Parágrafo único. Além da identificação prevista no *caput*, no ato do fornecimento, o produto eletrônico recondicionado ou



SF/22430.78549-98



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Reguffe

remanufaturado deve ser acompanhado de certificado com descrição clara, precisa, ostensiva e em língua portuguesa, sobre o processo ao qual foi submetido.”

EMENDA Nº 1 CTFC

redação: Dê-se ao art. 5º do Projeto de Lei nº 3.840, de 2019, a seguinte

“**Art. 5º** A garantia legal de adequação do produto e a garantia contratual seguem as disposições contidas nos arts. 24 e 50 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

§ 1º O fornecedor deve oferecer ao produto eletrônico reembalado e ao remanufaturado, no mínimo, garantia contratual equivalente à de um produto novo idêntico.

§ 2º Na hipótese de produto eletrônico recondicionado, o fornecedor pode oferecer garantia contratual inferior à de um produto novo idêntico.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/22430.78549-98